



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300108**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249554-80.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, são agravados LUIZ CLÁUDIO ARGOLO DE SOUZA FILHO e ROWAN MACIEL SAADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 8.846**

**Agravo de Instrumento nº 2249554-80.2023.8.26.0000**

**Agravante:** Google Brasil Internet Ltda.

**Agravados:** Rowan Maciel Saade e Luiz Cláudio Argolo de Souza Filho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a impugnação ao cumprimento provisório de sentença poderia ser conhecida; (ii) analisar a alegação de excesso da multa cominatória; e (iii) avaliar a regularidade da intimação para pagamento da multa.

III. Razões de Decidir

3. A impugnação ao cumprimento de sentença não pode ser utilizada para rediscutir questões já decididas na fase de conhecimento, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão.

4. A exigibilidade da multa cominatória foi consolidada com o não provimento da apelação interposta pela agravante, inviabilizando sua reanálise nesta fase.

5. A agravante foi regularmente intimada para cumprir a obrigação, compareceu ao processo e efetuou depósito judicial do valor máximo da multa, o que caracteriza inequívoca ciência da determinação judicial e atende ao requisito da Súmula 410 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação ao cumprimento provisório de sentença não pode ser utilizada para rediscutir decisão recorrível proferida na fase de conhecimento, sob pena de violação aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão. 2. A multa cominatória foi considerada adequada e proporcional. 3.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.012, §1º, inciso V; art. 523, § 1º; art. 497, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2244145-26.2023.8.26.0000, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2113837-62.2024.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., contra a decisão de fl. 156, proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0032042-93.2023.8.26.0100, que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, sob o fundamento de que a matéria tratada já teria sido objeto de decisão recorrível nos autos da fase de conhecimento, sendo inadmissível sua rediscussão no cumprimento provisório de sentença, além de considerar preclusas as questões levantadas.

Alega a agravante que a decisão recorrida não analisou a integralidade das matérias em sua impugnação, limitando-se a comentar sobre a aplicação da multa. Sustenta que cumpriu a obrigação principal ao fornecer os dados do responsável pelo canal do YouTube, incluindo endereços IPv6, que permitem identificação inequívoca do usuário. Argumenta que o fornecimento de porta lógica é inexigível, uma vez que esta informação depende do provedor de conexão e não do provedor de aplicações. Como provedor de aplicações, sua obrigação legal limita-se ao armazenamento dos registros de acesso, conforme o Marco Civil da Internet. Esclarece que a exigência de porta lógica decorre da tecnologia "IP NAT" utilizada pelos provedores de conexão, não podendo ser responsabilizado pela escolha destes em utilizar tal tecnologia, que compromete a segurança dos usuários.

Quanto à reativação de conteúdos, alega que os agravados não comprovaram a existência de vídeos ou postagens anteriores que deveriam ser restaurados. Ressalta que o canal foi criado recentemente, tinha poucas visualizações e, após a retomada do acesso, permaneceu abandonado pelos agravados. Informa que investigou internamente sem encontrar registro de vídeos removidos na data do alegado comprometimento, sendo tecnicamente impossível restaurar conteúdos inexistentes.

Sustenta que a execução provisória das astreintes carece de fundamento jurídico válido, uma vez que cumpriu integralmente as obrigações de fornecer dados e promover a retomada do acesso. Aduz que não foi intimada

pessoalmente para pagamento da multa, em violação à Súmula 410 do STJ, e que o juízo deferiu penhora sem observar o rito do art. 523 do CPC. Argumenta que a multa de R\$ 50.000,00 é desproporcional e injustificada, podendo provocar enriquecimento sem causa dos agravados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, considerando o oferecimento de garantia no valor equivalente às astreintes e o perigo de dano decorrente da determinação de penhora. No mérito, pugna pela nulidade da decisão que não conheceu da impugnação e, consequentemente, pela declaração de inexecutibilidade da obrigação imposta, com o afastamento ou, subsidiariamente, a minoração das astreintes fixadas.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 121 a 122).

Deferiu-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender eventual ato construtivo decorrente do cumprimento provisório de "astreintes", bem como determinou-se o julgamento conjunto com o recurso nº 2244145-26.2023.8.26.0000, por serem originados da mesma decisão (fls. 125 a 127).

Contraminuta apresentada às fls. 134 a 156.

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que não cabe sustentação oral neste recurso, diante do disposto no art. 937, VIII, do CPC, art. 146, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e art. 1º, *caput* e § 2º da Resolução nº 549/2011, modificado pela Resolução nº 903/2023. Portanto, não há impeditivo para realização do julgamento virtual no presente caso.

Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença ajuizado por ROWAN MACIEL SAADE e LUIZ CLÁUDIO ARGOLO DE SOUZA FILHO em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., decorrente de processo de conhecimento autuado sob o nº 1050272-69.2023.8.26.0100, em que foi prolatada sentença com a seguinte disposição (fls. 219 a 221, do processo de conhecimento):

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido Facebook a (i) fornecer os registros de acesso à conta @burningplanetbr(<https://www.instagram.com/burningplanetbr/>) com endereços de IP, data, hora, fuso horário (GMT) e porta lógica de origem, adotando as providências técnicas para tanto;(ii) restabelecer integralmente à conta @burningplanetbr(<https://www.instagram.com/burningplanetbr/>) todas as publicações e demais características ao status quo anterior à invasão indevida ocorrida em 06/04/2023, adotando as devidas providências para tanto; (iii) abster-se de comunicar o(s) usuário(s) identificado(s) acerca dos termos da presente demanda.

CONDENO o requerido Google a (i) fornecer os registros de acesso ao endereço de e-mail burningplanetoficial@gmail.com, bem como à conta @Burningplanet\_ ([https://www.youtube.com/@Burningplanet\\_](https://www.youtube.com/@Burningplanet_)) no aplicativo YouTube, com endereços de IP, data, hora, fuso horário (GMT) e porta lógica de origem, adotando as providências técnicas para tanto; (ii) restabelecer integralmente ao canal @Burningplanet\_ ([https://www.youtube.com/@Burningplanet\\_](https://www.youtube.com/@Burningplanet_)) os conteúdos removidos e demais características ao status quo anterior à invasão indevida ocorrida em 06/04/2023, adotando as devidas providências para tanto e (iii) abster-se de comunicar o(s) usuário(s) identificado(s) acerca dos termos da presente demanda.

CONCEDO tutela específica, nos termos do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que haja o cumprimento desta sentença no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CONDENO, solidariamente, os requeridos no pagamento do custo do processo e dos honorários de advogado que arbitro em 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da causa, já que houve interposição de agravo de instrumento.

Inconformadas, as rés interpuseram recurso de apelação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, formulado pela GOOGLE, foi indeferido (fls. 362 a 366 do processo de conhecimento).

Iniciado o cumprimento provisório de sentença, determinou-se às rés que cumprissem o estabelecido em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (fls. 46, dos autos de origem).

A agravante apresentou impugnação ao cumprimento

de sentença (fls. 81 a 113, da origem), a qual não foi conhecida, conforme fundamentação exposta às fls. 156 dos autos de origem:

Não conheço da impugnação, porquanto se está a querer discutir a aplicação da multa nos autos da fase de conhecimento, decisão que é recorrível, de modo que inadmissível sua rediscussão neste cumprimento provisório de sentença, ante o princípio da unirrecorribilidade bem como a própria preclusão. Após o trânsito em julgado desta decisão, autorizo levantamento pelo exequente dos valores dados em garantia.

É contra essa decisão que se insurge a recorrente.

Preliminarmente, constata-se que o julgamento conjunto com o agravo de instrumento nº 2244145-26.2023.8.26.0000, interposto pelo corréu FACEBOOK, tornou-se insubsistente, tendo em vista que o referido recurso já foi apreciado por esta C. Câmara, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo do executado. Cumprimento provisório da sentença que condenou o executado a obrigação de fazer, sob pena de multa cominatória, com concessão de tutela específica. Apelação. Apelação que não possui efeito suspensivo. Art. 1.012, §1º, inciso V, CPC. Apelante/executado que não formulou pedido de concessão do efeito suspensivo à apelação, conforme art. 1.012, §§3º e 4º, CPC. Possibilidade da execução provisória da sentença. Multa cominatória. Excesso. Desproporção da multa fixada que não foi demonstrada pelo agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244145-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Cumprir observar, ainda, que o recurso de apelação interposto pela agravante na fase de conhecimento, processo de nº 1050272-69.2023.8.26.0100, já foi apreciado por esta C. Câmara, tendo-lhe sido negado provimento, conforme certificado às fls. 1.039 dos autos principais, o que fortalece a exigibilidade do título executivo judicial ora em fase de cumprimento provisório.

Ademais, o não provimento do recurso de apelação consolidou o entendimento acerca da adequação da multa cominatória fixada em

R\$1.000,00 diários até o limite de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, tornando inviável sua reanálise em sede de cumprimento de sentença.

Quanto à alegação de ausência de intimação pessoal prévia, requisito estabelecido pela Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tal exigência foi observada no caso concreto.

A agravante foi regularmente intimada para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 46 dos autos nº 0032042-93.2023.8.26.0100), tendo inclusive comparecido ao processo e efetuado o depósito judicial correspondente ao valor máximo da multa estipulada (fls. 164 dos autos originários), o que evidencia inequívoca ciência da determinação judicial.

Esta mesma Câmara, ao apreciar recurso semelhante interposto pela corré FACEBOOK no mesmo processo de origem, já reconheceu a regularidade da intimação realizada, considerando-a suficiente para atender ao comando da Súmula nº 410 do STJ (fls. 1.018 a 1.030, dos autos de origem). Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora e condenou a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Recurso interposto pela executada. COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA – CABIMENTO – Nos termos da Súmula nº 410 do E. Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor é imprescindível para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – Entendimento que embora tenha sido firmado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece válido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes desta C. Câmara. **No caso dos autos, a agravante foi intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer (fls. 46/48 dos autos nº 0032042-93.2023.8.26.0100), havendo ela inclusive comparecido aos autos para juntar comprovante de depósito judicial do valor correspondente ao limite da multa cominatória fixada (fls. 49/51 daqueles autos) – Assim, observada a determinação contida na Súmula nº 410 do E. STJ, cabível a cobrança da multa cominatória.** CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – APLICAÇÃO DO artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil – Em relação à sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o artigo

520 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de cumprimento provisório quando esta for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo – Tal disposição se aplica, no que couber, à sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa, conforme previsto no § 5º do citado artigo – Igualmente, o § 2º do mesmo artigo determina que a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença – Contudo, a regra contida no § 3º do artigo 520 do Código de Processo Civil possibilita ao executado depositar o valor a fim de se isentar da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que compareça tempestivamente aos autos – Logo, a aplicação de tal penalidade estaria regida por diferentes regras a depender da definitividade ou não do cumprimento de sentença – No cumprimento definitivo de sentença, somente o pagamento livra o executado da aplicação da multa, já no cumprimento provisório de sentença, o depósito do valor em juízo será suficiente para afastar a incidência da sanção – Ademais, embora tenha feito referência apenas à multa, prevalece o entendimento de que o depósito judicial previsto no aludido § 3º tem a finalidade de isentar o executado também dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil – Doutrina – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, após ser intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer (fls. 47 daqueles autos), a agravante procedeu, tempestivamente, ao depósito do valor do limite da multa cominatória fixada, com o intuito de garantir o juízo (fls. 49/51 daqueles autos) – Desse modo, incabível a incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o excesso de execução – Além disso, como o juízo encontra-se garantido por meio do depósito judicial, não se justifica a manutenção também da penhora de ativos financeiros de titularidade da executada – Com isso, a r. decisão deve ser reformada, a fim de que seja deferido o pedido de levantamento da penhora. MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – No caso, não há que se falar em conduta dolosa por parte da agravante a ensejar a sua condenação por litigância de má-fé – Com isso, deve ser afastada a incidência da penalidade contida no artigo 81 do Código de Processo Civil. Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113837-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024);

Portanto, a manutenção deste entendimento no presente caso impõe-se em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**Relatora**